



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTA ROSA
Rua Manoel de Souza Lima, 118 - Fone 376-1020 - Fax 376-1063
CNPJ - 08.993.925/0001-92

Lei nº 009/2002

Em, 21 de agosto de 2002

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI DE Nº 04-A/93 DE 30 DE JULHO DE 1993, QUE INSTITUIU O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Município de Barra de Santa Rosa - Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faço saber que a Câmara Municipal Aprovou e Eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 1º da lei nº 04-A de 30 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica criado o FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES - FAPEM com o objetivo de custear os encargos de aposentadorias e pensões dos servidores municipais, com sede na cidade de Barra de Santa Rosa - PB, adequando-se as regras gerais de organização e funcionamento para a previdência social dos servidores públicos municipais de conformidade com a lei federal de nº 9.717 de 27 de novembro de 1998 e emenda constitucional nº 20, de dezembro de 1998.

Art. 2º - O artigo 3º da lei de nº 04-A de 30 de julho de 1993 passa a vigorar acrescido do inciso VI e parágrafos 3º, 4 e 5 e os incisos III e V com a seguinte redação:

Art 3º -

I -

II -

III - receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

V - doações, subvenções e legados.

IV - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º

§ 2º

§ 3º As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do FAPEM, e da taxa de administração destinada à manutenção desse fundo.

§ 4º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento no máximo) do valor total da remuneração e subsídios pagos aos servidores no ano anterior.

§ 5º Os recursos do Fapem serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 6º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo, de qualquer natureza.

Art. 3º - O artigo 9º da Lei nº 04-A/93 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos I, II, III e alínea "a":

Art. 9º - O FAPEM observará normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

I - O FAPEM publicará na imprensa oficial, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada do exercício em curso, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento.

II - O demonstrativo mencionado no caput será, no mesmo prazo, encaminhado ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

III - O plano de custeio do FAPEM será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

a) A avaliação atuarial inicial e as reavaliações atuariais serão encaminhadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social no prazo de até trinta dias do encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo.

Art. 4º - O artigo 28 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28 - Os benefícios concedidos pelo fundo compreende:

I - Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;**
- b) aposentadoria compulsória;**
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;**
- d) aposentadoria por idade;**

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;**

Art. 5º - O artigo 31 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31 - O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício.

Art. 6º - O artigo 32 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32 - É segurado do FAPEM o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

§ 1º Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado por regime próprio de previdência social.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo.

Art. 7º - O artigo 36 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do parágrafo Único:

Art. 36 - Fica o Prefeito autorizado a nomear, em comissão, um Assessor Técnico e um Assessor Jurídico para auxiliarem o Conselho de Administração.

Parágrafo Único - Os cargos de provimento em comissão com os respectivos símbolos valores e gratificações de exercício são os constantes do anexo I desta Lei.

Art. 8º - A Lei nº 04-A/93, é acrescida dos seguintes artigos:

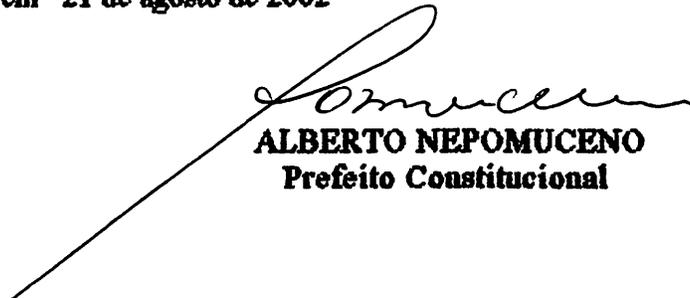
Art. 43 - Fica vedada à celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, estado, Distrito Federal ou outro município.

Art. 44 - Fica vedada a utilização dos recursos do Fapem com pagamentos de Assistência Médica, Assistência Financeira ou de outra natureza que não seja os benefícios previstos no Artigo 4º desta lei.

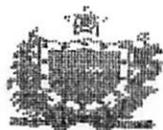
Art. 9º - Revoga-se o inciso III do art. 3º, art. 4º, Parágrafo Único, art. 5º e inciso VIII do art. 26 da Lei nº 04-A/93

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2002, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Barra de Santa Rosa, em 21 de agosto de 2002



ALBERTO NEPOMUCENO
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTA ROSA
Rua Manoel de Souza Lima, 118 - Fone 376-1020 - Fax 376-1063
CNPJ - 08.993.925/0001-92

ANEXO I

CARGOS EM COMISSÃO

Lei nº 009/2002

DISCRIMINAÇÃO	SÍMBOLO	Nº OCUPANTES	VENCIMENTOS
Assessor Técnico	AT	01	550,00
Assessor Jurídico	AJ	01	600,00
